



Comissão Parlamentar de Saúde

Parecer

Projeto de Lei n.º 1208/XIII/4ª (PSD)

Autor: Deputado João Gouveia

“Altera a Lei nº 24/2009, de 29 de maio, por forma a integrar um membro nomeado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses no Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida”

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Grupo Parlamentar do PSD tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 3 de maio de 2019, o Projeto de Lei n.º 1208/XIII/4º, que *“Altera a Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, por forma a integrar um membro nomeado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses no Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida”*.

Esta apresentação foi efetuada, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 6 de maio de 2019, a iniciativa vertente foi admitida e baixou à Comissão de Saúde, tendo sido designado o Deputado João Gouveia (GPPS), como relator.

2- Objeto e Motivação

O Grupo Parlamentar do PSD apresentou o Projeto de Lei em análise, com vista a alteração do artigo 4º da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, já alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março, que estabelece o regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV), de modo a possibilitar, no grupo dos elementos designados pelas ordens profissionais, o alargamento à Ordem dos Psicólogos Portugueses.

O CNECV tem por missão analisar os problemas éticos suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida.



Comissão Parlamentar de Saúde

Atualmente o CNECV é constituído por vinte elementos, conforme dispõe o nº1 do artigo 4º da Lei nº 24/2009: seis pessoas de reconhecido mérito, com qualificação na reflexão ética suscitada pelas ciências da vida, eleitas pela Assembleia da República; nove pessoas de reconhecido mérito, com qualificação no domínio da bioética, designadas pelas Ordens e por outras entidades; três pessoas com mérito científico nas áreas da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida e duas pessoas com mérito nas áreas do direito, da sociologia ou da filosofia, designadas por resolução do Conselho de Ministros.

Na exposição de motivos, o Grupo Parlamentar do PSD fundamenta a apresentação desta iniciativa considerando que *“a bioética exige a imprescindível contribuição das competências associadas à Psicologia e aos Psicólogos, sendo estes cada vez mais chamados para darem a sua opinião nos mais diversos contextos”*. Refere ainda que *“a Psicologia é uma ciência com um papel cada vez mais relevante na sociedade, uma vez que contribui decisivamente para a promoção da auto-determinação das pessoas, potenciando a sua realização pessoal”*.

Alegam também que, *“Ao longo do tempo, a composição do CNECV tem vindo a ser progressivamente alargada, por forma a incluir cada vez mais pessoas de reconhecido mérito no domínio das questões da bioética”*.

O grupo parlamentar proponente considera que *“a atividade dos psicólogos, seja qual for o seu contexto, enquadra-se como um ato de promoção de saúde. A psicologia é uma ciência com um papel cada vez mais relevante na sociedade, uma vez que contribui decisivamente para a promoção da autodeterminação das pessoas, potenciando a sua realização pessoal.*

Não obstante, e apesar dos sucessivos alargamentos, atualmente a composição do CNECV não integra nenhum membro nomeado pela Ordem dos Psicólogos.

Entendem por isso os proponentes que, sendo a bioética um domínio sobre o qual atualmente nove dos membros do CNECV devem possuir especial qualificação, é

Comissão Parlamentar de Saúde

também exigido a *“imprescindível contribuição das competências associadas à psicologia e aos psicólogos, sendo estes cada vez mais chamados a darem a sua opinião nos mais diversos contextos.”*

Nestes termos, propõem a alteração do artigo 4º nº 1 alínea b) da Lei nº 24/2009, de 29 de maio, de modo a permitir a modificação da composição do CNECV e a nomeação, por parte da Ordem dos Psicólogos Portugueses, de uma pessoa de reconhecido mérito.

3 - Do enquadramento constitucional, legal e antecedentes

O Grupo Parlamentar do PSD apresentou o diploma ora em análise, que *“Altera a Lei nº 24/2009, de 29 de maio, por forma a integrar um membro nomeado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses no Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida”*.

Esta iniciativa é apresentada ao abrigo do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 118.º Regimento da Assembleia da República (RAR). Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP.

A iniciativa em questão respeita os requisitos formais previstos no nº 1 do artigo 119º e nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 124 do RAR, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no nº 1 do artigo 123º (também do RAR), quanto aos projetos de lei em particular.

Tendo em conta que a presente iniciativa, ao propor a alteração da Lei em vigor no sentido de incluir um novo membro na composição do CNECV, poderia envolver um aumento de despesas no Orçamento de Estado, e considerando que o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR impede a apresentação de iniciativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”* (princípio consagrado igualmente no n.º 2 do artigo

Comissão Parlamentar de Saúde

167.º da CRP), este diploma, a ser aprovado, só poderá ter reflexos no próximo Orçamento de Estado.

No que concerne ao enquadramento internacional (direito comparado), e antecedentes legislativos sobre a matéria em questão, o presente parecer remete para a Nota Técnica elaborada pelos serviços parlamentares, a qual se anexa e se considera por integralmente reproduzida.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O Deputado relator exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 1208/XIII/4ª, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República. O Grupo Parlamentar em que se integra, reserva a sua posição para o debate posterior.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. A 3 de maio de 2019, o Grupo Parlamentar do PSD tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 1208/XIII/4ª, que *“Altera a Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, por forma a integrar um membro nomeado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses no Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida”*.
2. Esta apresentação foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.
3. De acordo com o n.º 4 do artigo 131.º do RAR, deve a nota técnica, elaborada pelos serviços da Assembleia ser junta, como anexo, ao parecer, e acompanhar a iniciativa legislativa ao longo de todo o processo legislativo.
4. Considerando que o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR impede a apresentação de iniciativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no*

Comissão Parlamentar de Saúde

Orçamento” (princípio consagrado igualmente no n.º 2 do artigo 167.º da CRP), este diploma, a ser aprovado, só poderá ter reflexos no próximo Orçamento de Estado, mediante apresentação do projeto de orçamento anual, apresentado pelo CNECV, ao Secretário-Geral da Assembleia da República.

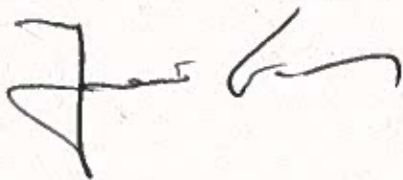
5. Nos termos regimentais aplicáveis, deve o presente parecer ser remetido a sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República
6. Face ao exposto, a Comissão de Saúde é de parecer que a iniciativa em apreço reúne os requisitos exigidos para ser discutida e votada em Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para esse momento.

PARTE IV – ANEXOS

Nos termos do n.º2 do artigo 137º do RAR, segue em anexo, ao presente parecer, a Nota Técnica a que se refere o artigo 131º do mesmo Regimento.

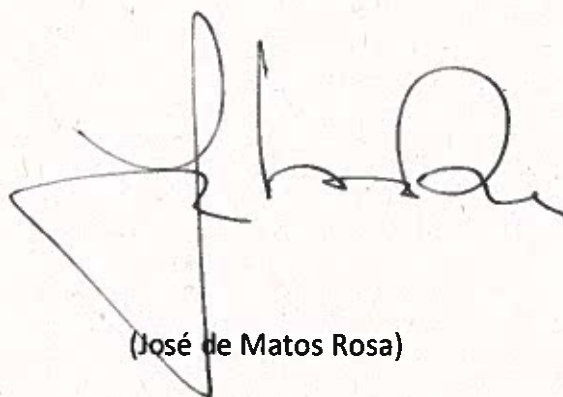
Palácio de S. Bento, 1 de julho de 2019

O DEPUTADO RELATOR



(João Gouveia)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(José de Matos Rosa)

Projeto de Lei n.º 1208/XIII/4.ª PSD

Altera a Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, por forma a integrar um membro nomeado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses no Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

Data de admissão: 6 de maio de 2019

Comissão de Saúde (9.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: Luisa Veiga Simão (DAC), Maria Leitão (DILP) e Lurdes Sauane (DAPLEN)

Data: 20 de maio de 2019

I. Análise da iniciativa

- A iniciativa

O Partido Social Democrata (PSD) apresentou o [Projeto de Lei n.º 1208/XIII/4.^a](#), visando alterar o artigo 4.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, já modificada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março, que estabelece o regime jurídico do CNECV - Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

Com esta alteração pretende-se alargar a composição do Conselho à representação da Ordem dos Psicólogos Portugueses, passando assim a ser 10 os elementos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 24/2009.

Atualmente o CNECV é constituído por vinte elementos, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 24/2009: seis pessoas de reconhecido mérito, com qualificação na reflexão ética suscitada pelas ciências da vida, eleitas pela Assembleia da República; nove pessoas de reconhecido mérito, com qualificação no domínio das questões da bioética, designadas pelas Ordens e por outras entidades; três pessoas com mérito científico nas áreas da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida e duas pessoas com mérito nas áreas do direito, da sociologia ou da filosofia, designadas por resolução do Conselho de Ministros.

No grupo dos elementos designados pelas ordens profissionais estão já representadas a Ordem dos Médicos, dos Enfermeiros, dos Biólogos, dos Farmacêuticos e dos Advogados, sendo que o autor da iniciativa entende que este Conselho deve ainda ser alargado à Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Fundamentando esta proposta, considera o grupo parlamentar proponente que *«a bioética exige a imprescindível contribuição das competências associadas à Psicologia e aos Psicólogos, sendo estes cada vez mais chamados para darem a sua opinião nos mais diversos contextos»*. Refere ainda que *«a Psicologia é uma ciência com um papel cada vez mais relevante na sociedade, uma vez que contribui decisivamente para a promoção da auto-determinação das pessoas, potenciando a sua realização pessoal»*.

• Enquadramento jurídico nacional

O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) foi criado pela Lei n.º 14/90, de 9 de junho¹. Este órgão independente que funcionava junto da Presidência do Conselho de Ministros era formado, inicialmente, por vinte membros, apresentando nos termos previstos no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 14/90, de 9 de junho, a seguinte composição:

«1 - Constituem o Conselho, além do presidente, designado pelo Primeiro-Ministro, os seguintes membros:

- a) Sete personalidades de reconhecido mérito na área das ciências humanas e sociais que tenham demonstrado especial interesse pelos problemas éticos;
- b) Sete personalidades de reconhecido mérito em áreas da medicina ou da biologia com implicações de ordem ética;
- c) Seis personalidades de reconhecida qualidade técnica e idoneidade moral, tendo em conta as principais correntes éticas e religiosas».

Mais tarde, com a Lei n.º 9/2003, de 13 de maio², o CNECV sofreu alterações na sua composição. O número total de membros manteve-se nos vinte, mas as personalidades de reconhecido mérito que inicialmente eram catorze (sete na área das ciências humanas e sociais, com demonstração de especial interesse pelos problemas éticos, e sete na área da medicina ou da biologia com implicações de ordem ética), foram reduzidas para doze, permanecendo as seis personalidades com reconhecida qualidade técnica e idoneidade moral, tendo em conta as principais correntes éticas e religiosas. Após a alteração introduzida pela Lei n.º 9/2003, de 13 de maio, o CNECV passou, ainda, a compreender duas personalidades de reconhecido mérito em áreas ligadas aos problemas da bioética. O n.º 1 do artigo 3.º consagrou a seguinte redação:

«1 - Constituem o Conselho, além do presidente, designado pelo Primeiro-Ministro, os seguintes membros:

¹ A Lei n.º 14/90, de 9 de junho, resultou da Proposta de Lei n.º 125/V - Cria, junto da Presidência do Conselho de Ministros, o Conselho Nacional de Bioética, do Governo, e do Projeto de Lei n.º 420/V - Cria o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

² A Lei n.º 9/2003, de 13 de maio, resultou do Projeto de Lei n.º 47/IX - Altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, criado pela Lei n.º 14/90, de 9 de julho, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

- a) Seis personalidades de reconhecido mérito na área das ciências humanas e sociais que tenham demonstrado especial interesse e empenhamento pelos problemas éticos;
- b) Seis personalidades de reconhecido mérito em áreas da medicina ou da biologia com implicações de ordem ética;
- c) Seis personalidades de reconhecida qualidade técnica e idoneidade moral, tendo em conta as principais correntes éticas e religiosas.
- d) Duas personalidades de reconhecido mérito em áreas ligadas aos problemas da bioética».

A [Lei n.º 14/90, de 9 de junho](#), sofreu as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 193/99, de 7 de junho](#), [Lei n.º 9/2003, de 13 de maio](#), e [Lei n.º 6/2004, de 26 de fevereiro](#), tendo sido revogada pela [Lei n.º 24/2009, de 29 de maio](#).

O atual regime jurídico do [Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida](#) foi estabelecido pela [Lei n.º 24/2009, de 29 de maio](#). Este diploma foi modificado pela [Lei n.º 19/2015, de 6 de março](#), que alterou a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º alargando, assim, a composição do CNECV à Ordem dos Farmacêuticos ([texto consolidado](#)).

Nos termos do artigo 2.º o CNECV é um órgão consultivo independente que funciona junto da Assembleia da República, e que tem por missão analisar os problemas éticos suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida.

De acordo com o n.º 1 do [artigo 4.º](#) da mencionada lei o CNECV tem, atualmente, [vinte membros](#) apresentando a seguinte composição:

- «a) Seis pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação na reflexão ética suscitada pelas ciências da vida, eleitas pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt, recaindo ainda a eleição em seis suplentes;
- b) Nove pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação no domínio das questões da bioética, designadas pela Ordem dos Médicos, pela Ordem dos Enfermeiros, pela Ordem dos Biólogos, pela Ordem dos Farmacêuticos, pela Ordem dos Advogados, pelo Conselho de Reitores das

Universidades Portuguesas, pela Academia das Ciências de Lisboa, pelo conselho médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal, ouvido o respetivo conselho técnico-científico, e pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.;

c) Três pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida e duas pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas do direito, da sociologia ou da filosofia, todas designadas por resolução do Conselho de Ministros».

A Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, teve origem na Proposta de Lei n.º 231/X - Estabelece o regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, do Governo. Sobre a sua composição e designação pode-se ler na exposição de motivos: «a Assembleia da República passa a ser responsável pela eleição de seis pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação na reflexão ética suscitada pelas ciências da vida, competindo ao Governo, através do Conselho de Ministros, designar três pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida e duas pessoas de reconhecido mérito científico, respetivamente nos domínios do direito, da sociologia ou da filosofia, e cabendo a nove outras entidades designar pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação no domínio das questões da bioética (Ordem dos Médicos, Ordem dos Enfermeiros, Ordem dos Biólogos, Ordem dos Advogados, Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, Academia das Ciências de Lisboa, conselho médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.)». Esta proposta de lei foi aprovada por unanimidade.

Já a Lei n.º 19/2015, de 6 de março, teve origem no Projeto de Lei n.º 670/XII - Altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, dos grupos parlamentares do PSD, PS e CDS-PP, tendo o texto final apresentado pela Comissão de Saúde sido aprovado por unanimidade. De acordo com os autores da iniciativa embora a composição do CNECV tenha vindo a ser progressivamente alargada, «nenhum membro do CNECV é ainda designado pela Ordem dos Farmacêuticos. (...)

Trata-se de uma situação que se reputa de injustificada, atento o facto de a atividade do CNECV se reportar a matérias com uma importante componente de novas terapêuticas e, também, de inovação farmacológica», pelo que veio propor a integração na composição da CNECV de uma pessoa designada pela Ordem dos Farmacêuticos.

Sobre esta matéria importa referir que o [Projeto de Lei n.º 269/XIII](#) - *Altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida*, da autoria do PAN, que propõe a modificação da alínea *b)* do n.º 1 do [artigo 4.º](#) da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, foi objeto de parecer da Comissão de Saúde, na generalidade, aguardando o seu agendamento para discussão e votação em plenário. A alteração que propõe visa que o CNECV passe a integrar, também, uma pessoa de reconhecido mérito e que assegure especial qualificação no domínio das questões da bioética, designada pela Ordem dos Médicos Veterinários, dado que a «medicina veterinária constitui uma das mais importantes matérias de investigação e conhecimento na área da saúde, com grande proximidade aos cidadãos. Acrescenta, na exposição de motivos, que o papel do médico veterinário é cada vez mais importante na sociedade, existindo um interesse crescente do público pelas questões de Bem-estar animal. Ao mesmo tempo, a profissão reveste-se de grandes desafios éticos, estando continuamente em mutação, por consequência da inovação tecnológica».

Na sequência do projeto de lei anteriormente mencionado e à semelhança da presente iniciativa, o [Projeto de Lei n.º 584/XIII](#) - *Altera a Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, por forma a integrar um membro nomeado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses no Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida*, do PAN, vem propor a modificação da alínea *b)* do n.º 1 do [artigo 4.º](#) da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, permitindo, «a nomeação por parte da Ordem dos Psicólogos Portugueses de uma pessoa de reconhecido mérito». Segundo a exposição de motivos «a atividade dos psicólogos, seja qual for o seu contexto, enquadra-se como um ato de promoção de saúde. A psicologia é uma ciência com um papel cada vez mais relevante na sociedade, uma vez que contribui decisivamente para a promoção da autodeterminação das pessoas, potenciando a sua realização pessoal. Ora, a bioética, domínio no qual atualmente nove dos membros do CNECV devem possuir especial qualificação, exige

também a imprescindível contribuição das competências associadas à psicologia e aos psicólogos, sendo estes cada vez mais chamados para darem a sua opinião nos mais diversos contextos». Este projeto de lei já foi objeto de parecer da Comissão de Saúde.

Como já foi referido no ponto I, a iniciativa agora proposta pelo grupo parlamentar do PSD propõe a modificação da alínea b) do n.º 1 do [artigo 4.º](#) da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, defendendo que «a atividade dos psicólogos, seja qual for o seu contexto, enquadra-se como um ato de promoção de saúde. A psicologia é uma ciência com um papel cada vez mais relevante na sociedade, uma vez que contribui decisivamente para a promoção da autodeterminação das pessoas, potenciando a sua realização pessoal. Ora, a bioética, domínio no qual atualmente nove dos membros do CNECV devem possuir especial qualificação, exige também a imprescindível contribuição das competências associadas à psicologia e aos psicólogos, sendo estes cada vez mais chamados para darem a sua opinião nos mais diversos contextos».

A terminar cumpre mencionar que o Estatuto da Ordem dos Psicólogos foi aprovado pela [Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 56/2008, de 7 de outubro](#), alterada pela [Lei n.º 27/2012, de 31 de julho](#), e [Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro](#), que também a republica ([texto consolidado](#)).

O [sítio](#) da Ordem dos Psicólogos disponibiliza o respetivo [Código Deontológico](#), assim como diversa informação sobre esta profissão.

II. Enquadramento parlamentar

• Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa às bases de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, se encontra pendente o [Projeto de Lei n.º 269/XIII/1.ª](#), do PAN, que «*Altera a composição do CNECV*» e o [Projeto de Lei n.º 584/XIII/2.ª](#), também do PAN, que «*Altera a Lei n.º 24/2009, de 29 de Maio, por forma a integrar um membro nomeado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses no Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida*».

Não existem petições pendentes sobre a matéria.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa é subscrita por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei parece não infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Já no que respeita ao n.º 2 do mesmo artigo 120.º do RAR, importa salientar que este preceito impede a apresentação de iniciativas que, «*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*» («*lei-travão*» - princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição).

A aprovação desta iniciativa pode eventualmente envolver um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento. Chama-se a atenção para o facto de a Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, (Regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida - CNECV), alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março, prever no seu artigo 9.º o direito a senhas de presença, ajudas de custo e a transporte, para os

membros do CNECV, por cada reunião em que participem. Tendo em conta que as verbas são inscritas no orçamento da Assembleia da República e provêm do Orçamento do Estado, suscita-se a questão de saber se a sua aprovação poderá ou não implicar um aumento de despesa prevista neste. A questão pode ser salvaguardada remetendo-se a entrada em vigor da presente lei, ou a sua produção de efeitos, para a data de entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado.

A presente iniciativa deu entrada em 3 de maio do corrente ano, foi admitida a 6 do mesmo mês e baixou nesta mesma data à Comissão de Saúde (9.^a). Foi anunciada na sessão plenária a 8 de maio.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário ³, embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de especialidade ou de redação final.

A iniciativa visa alterar a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, que estabelece o regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV), de modo a possibilitar o alargamento, do grupo dos elementos designados pelas ordens profissionais, à Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que a Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, foi alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março, indicação que deve constar do seu título, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário que estatui que «*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*».

Assim, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento do título:

³ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

«Integra um membro designado pelo Ordem dos Psicólogos Portugueses na composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 24/2009, de 29 de maio»

Não prevendo esta iniciativa qualquer disposição sobre a sua entrada em vigor, em caso de aprovação, deverá a mesma ocorrer no 5.º dia após a sua publicação, sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da *lei formulário*.

Regulamentação - A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação nem prevê qualquer outra obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

- Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica e Espanha.

BÉLGICA

O Comité Consultatif de Bioéthique de Belgique foi criado pelo Décret portant approbation de l'accord de coopération portant création d'un comité consultatif de bioéthique, conclu à Bruxelles le 15 janvier 1993 entre l'Etat, la Communauté flamande, la Communauté française, la Communauté germanophone et la Commission communautaire française. Este acordo de cooperação foi aprovado pela Loi portant approbation de l'accord de coopération portant création d'un Comité consultatif de bioéthique, conclu à Bruxelles, le 15 janvier 1993 entre l'Etat, la Communauté flamande,

la Communauté française, la Communauté germanophone⁴ et la Commission communautaire commune⁵.

Nos termos do *Accord de coopération*, o *Comité* é o órgão consultivo oficial belga em matéria de bioética, órgão este que é independente das *Autorités* que o criaram. Tem uma dupla missão:

- ✓ Emitir pareceres sobre as questões levantadas pela pesquisa e sua aplicação nos campos da biologia, medicina e saúde, sendo estes problemas analisados nos seus aspetos éticos, sociais e jurídicos, em particular os que digam respeito aos direitos humanos;
- ✓ Informar o público e as *Autorités* sobre estas questões.

O *Comité Consultatif de Bioéthique*, enquanto órgão deliberativo, é composto por trinta e cinco membros, que são nomeados pelo Conselho de Ministros, pelo Rei ou pelos Governos das três comunidades e da *Commission communautaire commune*.

O Conselho de Ministros designa vinte e seis membros, sendo:

- ✓ Dezasseis membros oriundos do meio universitário e propostos pelos *conseils interuniversitaires* (oito *d'expression française* e oito *d'expression néerlandaise*);
- ✓ Seis médicos, em atividade, propostos pelo *Conseil national de l'ordre des médecins* (três *d'expression française* e três *d'expression néerlandaise*);
- ✓ Dois advogados propostos pelo *Conseil national de l'ordre des avocats* (um *d'expression française* e um *d'expression néerlandaise*);
- ✓ Dois magistrados (um *d'expression française* e um *d'expression néerlandaise*);

Por sua vez, o Rei e os Governos das três comunidades e da *commission communautaire commune* designam nove membros, sendo:

- ✓ Dois membros designados pelo Rei;

⁴ A Bélgica é composta por três regiões (artigo 3.º da *Constitution Belge*): *Communauté flamande*, *Communauté française*, e *Communauté germanophone*.

⁵ A *Commission communautaire commune* foi constituída para resolver as questões relacionadas com as instituições da *Région de Bruxelles-Capitale* e foi criada pela *Loi spéciale relative aux Institutions bruxelloises*, de 12 de maio de 1989 (artigo 60.º).

- ✓ Dois membros designados pelo governo da *Communauté flamande*;
- ✓ Dois membros designados pelo governo da *Communauté française*;
- ✓ Um membro designado pelo governo da *Communauté germanophone*;
- ✓ Dois membros designados pelo *Collège* da *Commission communautaire commune*.

O *Comité Consultatif de Bioéthique*, enquanto órgão consultivo, é composto por oito membros:

- ✓ Um representante do *Ministre de la Justice*;
- ✓ Um representante do *Ministre fédéral* com a competência da *politique scientifique*;
- ✓ Um representante do *Ministre fédéral* com a competência da saúde pública;
- ✓ Um representante da *Communauté flamande*;
- ✓ Um representante da *Communauté française*;
- ✓ Um representante da *Communauté germanophone*;
- ✓ Dois representantes da *Commission communautaire commune*.

O *Comité Consultatif de Bioéthique* enquanto órgão deliberativo e consultivo é, deste modo, composto por um total de 43 membros.

De acordo com o *Accord de coopération*, na composição do *Comité Consultatif de Bioéthique* deve haver uma representação equilibrada das várias tendências ideológicas e filosóficas, a presença de um número equilibrado de membros masculinos e femininos, e um número igual de *francophones* e de *néerlandophones*. Deve haver igualmente um equilíbrio, por um lado, entre os membros oriundos do meio científico e médico e, por outro lado, do meio filosófico, jurídico e das ciências humanas.

O mandato tem uma duração de quatro anos, sendo atualmente composto pelos membros designados pelo *Arrêté royal du 28 mars 2014 délibéré en Conseil des Ministres*.

Sobre esta matéria pode ser consultado o [sítio](#) do *Comité Consultatif de Bioéthique de Belgique*.

ESPAÑA

O *Comité de Bioética de España* foi criado pela *Ley 14/2007, de 3 de julio, sobre Investigación Biomédica*, sendo regulado nos artigos 77.º a 81.º Este diploma foi regulamentado pelo *Reglamento de organización y funcionamiento interno del Comité de Bioética de España*.

De acordo com o artigo 77.º da *Ley 14/2007* trata-se de um órgão colegial, independente e de carácter consultivo, que desempenha funções em matérias com implicações éticas e sociais nas áreas da biomedicina e das ciências da saúde, sendo os seus membros nomeados pelo *Ministro de Sanidad y Consumo*.

Nos termos do artigo 79.º da *Ley 14/2007* e do artigo 3.º do *Reglamento*, o *Comité de Bioética de España* é constituído por um máximo de doze membros que deverão ser especialmente qualificados na área científica, jurídica e da bioética, devendo haver, na sua composição, um equilíbrio entre as diversas áreas envolvidas nas reflexões bioéticas.

A composição do *Comité de Bioética de España* é a seguinte:

- ✓ Seis membros, por proposta das comunidades autónomas, respeitando o acordo celebrado para esse efeito no âmbito do *Consejo Interterritorial del Sistema Nacional de Salud*;
- ✓ Seis membros propostos pela *Administración General del Estado* na seguinte proporção:
 - 1.º - Um membro pelo *Ministerio de Justicia*;
 - 2.º - Um membro pelo *Ministerio de Educación y Ciencia*;
 - 3.º - Um membro pelo *Ministerio de Industria, Turismo y Comercio*;
 - 4.º - Três membros pelo *Ministerio de Sanidad y Consumo*.

A *Orden SSI/598/2018, de 9 de mayo*, por la que se dispone el cese y nombramiento de miembros del *Comité de Bioética de España* veio nomear, recentemente, pelo prazo de quatro anos, os membros que compõem aquele *Comité*.

Sobre esta matéria pode ser consultado o [sítio](#) do *Comité de Bioética de España*.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

A Comissão de Saúde poderá, em fase de especialidade, ouvir ou pedir parecer escrito ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida - CNECV e à Ordem dos Psicólogos Portugueses, no sentido de auscultar estas entidades sobre o interesse e oportunidade de a Ordem estar representada no Conselho.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

A avaliação de impacto de género ([AIG](#)), que foi junta ao P JL pelo grupo parlamentar proponente, valora como neutro o impacto com a sua aprovação, o que efetivamente se pode constatar após leitura do texto da iniciativa.

Linguagem não discriminatória – Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. No caso presente não parecem colocar-se questões de linguagem discriminatória e, tratando-se de alterações a diplomas existentes, deverá sempre ser respeitada a coerência terminológica com os textos em vigor.

- **Impacto orçamental**

Tal como foi referido no ponto III, a aprovação da presente iniciativa deverá envolver encargos, uma vez que os membros do CNECV têm direito a senhas de presença, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, por cada reunião em que participem, e, bem assim, a ajudas de custo e a requisições de transportes, nos termos da lei geral.



NOTA TÉCNICA

Refira-se, ainda, que o CNECV possui autonomia administrativa mas não autonomia financeira. O seu projeto de orçamento anual é apresentado ao Secretário-Geral da Assembleia da República e o apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao seu funcionamento, bem como as suas instalações são assegurados por verbas inscritas no seu orçamento anual, que consta do Orçamento da AR⁶.

⁶ Em caso de aprovação, poderá, eventualmente justificar a audição do Conselho de Administração da AR.

